

18/11/2004

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 11-4
SÃO PAULO

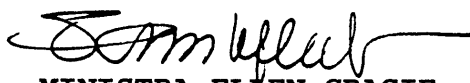
RELATOR : **MIN. SYDNEY SANCHES**
AGRAVANTE : FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO FEUZ E OUTRO
AGRAVADO : JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO
 JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE SÃO PAULO

EMENTA: Agravo regimental em argüição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ação proposta por particular. 3. Ausência de legitimidade. Somente podem propor ADPF os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade (art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99). 4. Pedidos de suspensão de bloqueio de bens e de sentença. 5. Subsidiariedade da ação. Os pedidos que podem ser pleiteadas com eficácia pelas vias próprias. 6. Entendimento do relator do acórdão de que o critério há de se fazer quanto a uma relação de subsidiariedade entre processos de índole objetiva. 7. Agravo desprovido.

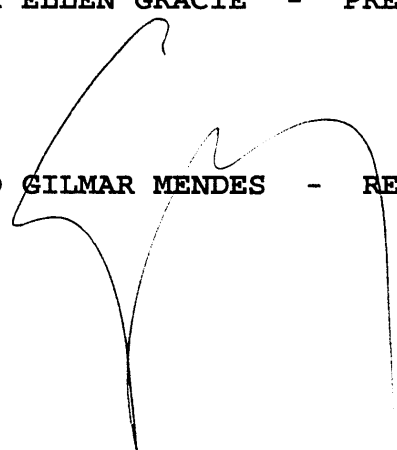
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (RISTF, art. 37, I), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 18 de novembro de 2004.



MINISTRA ELLEN GRACIE - PRESIDENTE



MINISTRO GILMAR MENDES - REDATOR P/ O ACÓRDÃO



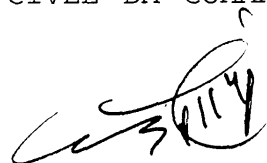
15/08/2002

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO EM ADPF N. 11-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
AGRAVANTE: FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADVOGADOS: PAULO SÉRGIO FEUZ E OUTRO
AGRAVADO: JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):


1. O Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, durante as férias forenses de janeiro de 2001, proferiu, nestes autos, a seguinte decisão (fls. 190):

"DECISÃO: - Vistos. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido liminar, proposta por FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, com fundamento no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e na Lei 9.882/99, na qual requer "a intervenção do STF, na qualidade de guardião da Constituição e do Estado de Direito, na forma da Lei 9.882, com a concessão de medida liminar" visando à "a) Suspensão do bloqueio de bens do requerente e suas empresas, para que possa desenvolver suas atividades, se necessário for para que o mesmo ofereça garantia real nos autos da ação civil pública proporcional a sua responsabilidade" (fls. 12/13), bem como "b) Suspender a sentença falimentar da CONSTRUTORA IKAL LTDA., até ao final da ação civil pública, em face da indisponibilidade de seus bens, créditos e valores depositados em conta corrente" (fl. 13).

AGRAVO EM ADPF Nº 11-4 - SP

Autos conclusos nesta data.

Decido.



A argüição de descumprimento de preceito fundamental poderá ser proposta pelos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade (Lei 9.882/99, art. 2º, I), mas qualquer interessado poderá solicitar ao Procurador-Geral da República a propositura da argüição (art. 2º, § 1º).

Assim posta a questão, porque o autor não é titular da **legitimatio ad causam** ativa, nego seguimento ao pedido e determino o seu arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2001.

As.) Ministro **CARLOS VELLOSO**
Presidente."

2. Inconformado, o autor da Argüição interpôs Agravo, alegando e pleiteando, "in verbis" (fls. 194/196):

"DA REFORMA DA DECISÃO

A decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro negou o seguimento do presente pedido, sob a alegação do requerente não ser "titular da **legitimatio ad causam ativa**", porém, considera que "qualquer interessado poderá solicitar ao Procurador-Geral da República a propositura da argüição".

Pois, bem de um lado reconhece a Competência exclusiva do STF, para argüir preceito fundamental violado contra qualquer pessoa e de outro respeita o formalismo legal de quem é legitimado para propositura da ação. Considerou, portanto, a regra constitucional sem se

AGRAVO EM ADFP Nº 11-4 - SP

preocupar com a especificidade do pedido, como uma exceção.

É possível entender a prudência do Excelentíssimo Senhor Ministro ao evitar um precedente, com base no Juízo reflexivo na interpretação da Lei, sem a medida exata do efeito a ser gerado. Mas, é inegável estar diante da violação de preceito fundamental.

Cumprir informar ser o agravante contratado pelo TRT/SP com a responsabilidade financeira a cargo do Governo Federal, decorrente de aprovação orçamentária do Congresso Nacional. Assim, é inequívoca a participação e responsabilidade dos três poderes no presente episódio.

Como foi levantada a possibilidade de um suposto desvio de verba e inadimplência do contrato entre TRT/SP e construtora Ikal de propriedade do agravante, o Ministério Público Federal tomou as providências que julgava cabíveis.

Ora, nesse contexto como pode o agravante solicitar ao Procurador-Geral da República a propositura de alguma ação? É certo e evidente a sua suspeição.

Poderia o Excelentíssimo Ministro consciente da impossibilidade existente chamar o Procurador-Geral da República aos autos mas jamais negar seguimento ao presente pedido. Na verdade, houve um enforcamento antes do julgamento, se permanecer a decisão estaríamos pedindo para o carrasco (Ministério Público) a defesa contra seus atos!!!

O presente caso equivale a um "habeas persona" fundamentado e previsto no Direito Processual e Constitucional, pois, a partir da analogia o nosso direito positivo contempla o "habeas corpus", o "habeas data", as medidas cautelares e o Mandado de Segurança. Estes

AGRAVO EM ADPF Nº 11-4 - SP

instrumentos processuais permitem a manutenção do Estado Democrático de Direito, cuja a maior virtude é poder ser experimentado por todos os cidadãos, do primeiro ao último.

Finalmente a interferência do Supremo Tribunal Federal se justifica a partir da condição atípica e excepcional do agravante, vítima da violência institucional não tendo a quem recorrer para fazer valer suas prerrogativas constitucionais.

Logo, não há como o Supremo Tribunal Federal a manter decisão agravada, devendo o mesmo processar e julgar a presente demanda.

DO PEDIDO

Pelas razões expostas, bem como pelos elementos constantes dos presentes autos, o agravante espera que seja conhecido e provido em todos os seus termos o seu Agravo, para reforma do respeitável despacho agravado, declarando assim o agravante como parte legítima da presente ação devendo a mesma ser Processada e Julgada nesta Corte.

Por derradeiro, conclui-se que o provimento total do presente Agravo de Instrumento representa medida de inteira JUSTIÇA!

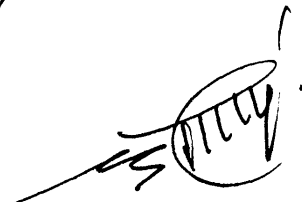
De São Paulo para Brasília,
12 de fevereiro de 2001.

As.) PAULO SÉRGIO FEUZ
OAB/SP 133.505

As.) LUIZ ANTÔNIO SIQUEIRA DIAS
OAB/SP 63.900."

3. Sobre o Agravo assim se manifestou o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. GERALDO BRINDEIRO (fls. 201/203):

AGRAVO EM ADPF Nº 11-4 - SP



"Cuida-se de agravo interposto pelo argüente Fábio Monteiro de Barros Filho, contra a decisão do ilustre Ministro CARLOS VELLOSO, então Presidente dessa Suprema Corte, que negou seguimento à argüição de descumprimento de preceito fundamental, dado não ser o autor titular de **legitimatio ad causam** ativa (fls. 190).

2. No dizer do recorrente, "a interferência do Supremo Tribunal Federal se justifica a partir da condição atípica e excepcional do agravante, vítima da violência institucional não tendo a quem recorrer para fazer valer suas prerrogativas Constitucionais" (fls. 195). Pede, assim, seja conhecido e provido seu agravo, para declará-lo como parte legítima da presente ação.

3. Por despacho de V. Exa. (fls. 199), os autos são encaminhados à Procuradoria Geral da República.

4. Não há como prover a irresignação, evidentemente. Com efeito, inequívoca é a redação do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, ao indicar os legitimados para propor argüição de descumprimento de preceito fundamental - entre os quais não se inclui o agravante.

5. Ainda que se pudesse superar semelhante óbice, e acaso demonstrada a fundamentalidade dos preceitos constitucionais hipoteticamente descumpridos, restaria a circunstância de esse suposto descumprimento somente revelar-se por via reflexa, mediante o exame de fatos e provas ou mesmo das normas infraconstitucionais aplicadas, no processo em curso.

6. Mister observar, ademais, que o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882, prescreve a não-admissibilidade da argüição "quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade". Tal restrição, intitulada assim

AGRAVO EM ADPF Nº 11-4 - SP

pela doutrina como já pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de **princípio de subsidiariedade**, não pode ser afastada senão, em tese, para tutelar a higidez da ordem jurídica, finalidade última da arguição; jamais para a defesa de meros interesses concretos de quem quer que seja. Consulte-se, a propósito, o magistério de DANIEL SARMENTO:

"De fato, a partir do momento em que se concebe a ADPF, mesmo incidental, como instrumento destinado primacialmente à garantia objetiva da ordem jurídica, fica claro que a existência de recurso no caso concreto não é suficiente para sanar a lesividade ao preceito fundamental violado. Isso porque os efeitos do recurso restringem-se ao caso concreto e, portanto, não satisfazem o objetivo do instinto, que é o de reparar ou evitar a lesão à ordem jurídica globalmente considerada, que se propaga por meio de casos idênticos àquele que foi objeto do processo que ensejou a arguição."

.....

Nessas hipóteses de arguição incidental, entendemos que o Supremo Tribunal Federal deverá examinar, caso a caso, se realmente a questão constitucional ventilada ostenta relevante interesse público. O interesse público deve ser entendido aqui não como o consistente na resolução da controvérsia concreta que tenha ensejado a arguição, pois, por mais relevante que seja o caso, para dirimi-lo devem ser utilizados os inúmeros recursos próprios do ordenamento processual. Caso contrário, permitir-se-ia o acesso indiscriminado ao Supremo para resolver conflitos intersubjetivos concretos, com o atropelo das instâncias recursais competentes, o que representaria uma afronta ao devido processo legal e ao princípio do juiz natural. Além disso,

AGRAVO EM ADPF Nº 11-4 - SP

acabar-se-ia inviabilizando por completo o Pretório Excelso, pela sobrecarga de trabalho.

Em nosso entendimento, esta arguição incidental, sem a prévia exaustão das instâncias ordinárias, só pode ser admitida naqueles casos em que existir um grande número de processos idênticos, gravitando em torno da mesma questão constitucional. Nessas hipóteses, quando não for cabível a resolução da questão constitucional por meio dos instrumentos abstratos de controle de constitucionalidade, será possível o emprego da ADPF."

Diante do exposto, opino pelo improvimento do agravo."

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is written over a faint circular stamp or mark.

AGRAVO EM ADPF Nº 11-4 - SP

V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. A Lei nº 9.882, de 03/12/1999, dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

A argüição há de ter "por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público" (art. 1º).

E será cabível, também, quando "relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição" (parágrafo único).

2. Podem propô-la somente "os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade" (art. 2º, inc. I).

Não é o caso do autor, pois não detém essa legitimidade, em face do disposto no art. 103 e seus incisos da Constituição Federal.

3. O § 1º do art. 2º da Lei nº 9.882/99 acrescenta: "na hipótese do inciso II" - que, aliás, foi vetado -, "faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de argüição de descumprimento de

AGRAVO EM ADFP Nº 11-4 - SP

preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento de seu ingresso em juízo".

E o Procurador-Geral da República, ouvido, no caso, sobre o Agravo, acabou se manifestando em sentido contrário à admissão da Arguição, declinando, inclusive, os motivos, que o levaram a essa conclusão.

4. Por outro lado, o § 1º do art. 4º da Lei esclarece que "não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade".

Ora, a "suspensão do bloqueio de bens do requerente e de suas empresas", bem como a da "sentença falimentar da CONSTRUTORA IKAL LTDA.", podem, em tese, ser pleiteadas, com eficácia, pelas vias próprias, que não incluem a Arguição de descumprimento de preceito fundamental.

5. Isto posto, ~~mantenho~~ a decisão agravada, negando provimento ao Agravo.



15/08/2002

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 11-4 SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro-Relator, entendendo, de qualquer sorte, a angústia que perpassa o tema, tendo em vista que a Lei nº 9.882 não contemplou os requerentes, aqueles que poderiam manejar a ação, aqueles que seriam diretamente atingidos nos seus direitos fundamentais.

Essa discussão já foi colocada na própria Comissão que elaborou o projeto inicial e, depois, na verdade, colocou-se também no Congresso Nacional, sendo objeto de veto. Acredito que, em um futuro não muito remoto, esse tema possa ser rediscutido no âmbito do Congresso Nacional. Cheguei até a vaticinar uma combinação eventual do nosso recurso extraordinário com a argüição de descumprimento de preceito fundamental.

Assinalei também, em artigos doutrinários, que não compartilho com a visão **angusta** que tem dominado uma certa interpretação em torno do art. 4º, em relação à subsidiariedade.



AG.REG.NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 11-4 SP

Tenho defendido a idéia de que aqui pelo menos o critério há de se fazer quanto a uma relação de subsidiariedade entre processos de índole objetiva, mas, de qualquer sorte, ante o argumento inicial da legitimação, e isso é flagrante, curvo-me e acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM ADPF N. 11-4

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

AGTE. : FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO

ADVDS. : PAULO SÉRGIO FEUZ E OUTRO


AGDO. : JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

AGDO. : JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Sydney Sanches, Relator, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Nelson Jobim, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, no sentido do desprovemento do agravo, pediu vista o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves. Plenário, 15.8.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Luiz Tomimatsu
Coordenador

18/11/2004

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 11-4
SÃO PAULO

V O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Na assentada em que teve início o julgamento, o relator pronunciou-se pelo desprovimento do agravo, vindo os demais integrantes da Corte a acompanhá-lo. Em síntese, Sua Excelência, a partir do disposto na Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, ressaltou a ilegitimidade do agravante para a propositura de argüição de descumprimento de preceito fundamental, esclarecendo que, após ouvido, evocou o Procurador-Geral da República o óbice relativo à existência de meios capazes de tornar prevalecente possível direito do agravante. As colocações são irrefutáveis. Ainda que se pudesse questionar a constitucionalidade da limitação para a propositura da ação, ter-se-ia o obstáculo intransponível revelado no § 1º do artigo 4º da lei de regência, a destacar a excepcionalidade da medida:

Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Conforme fez ver o ministro Carlos Velloso, no exercício da Presidência, ao negar seguimento ao pedido, buscou-se a



ADPF 11-Agr / SÃO PAULO

suspensão de bloqueio de bens e, também, dos efeitos da sentença alusiva à situação falimentar de certa construtora.

Por tais razões, nego provimento ao agravo.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a large, vertical oval shape with a small vertical stroke inside.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA**

AG.REG.NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 11-4

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. SYDNEY SANCHES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES (ART.38,IV, b, DO RISTF)

AGTE.: FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO

ADVDS.: PAULO SÉRGIO FEUZ E OUTRO

AGDO.: JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

AGDO.: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Sydney Sanches, Relator, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Nelson Jobim, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, no sentido do desprovimento do agravo, pediu vista o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves. Plenário, 15.8.2002.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Não participaram da votação os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau, por sucederem aos Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa, que já proferiram votos. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente), Celso de Mello e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 18.11.2004.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


 P/ Luiz Tomimatsu
 Secretário